SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247846 - SC (2026/0168528-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANDREI LUIZ DAS NEVES XAVIER
ADVOGADO	:	FERNANDO SOUZA DO NASCIMENTO - SC052002
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA VEICULAR SEM MANDADO. FUNDADA SUSPEITA. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo, conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, em processo por tráfico de drogas.
2. Defesa sustenta: (i) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ para viabilizar desclassificação; (ii) nulidade da busca veicular por ausência de justa causa; e (iii) inidoneidade da aplicação do Tema 1.060/STJ.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 1.030, § 2º, do CPC c/c art. 3º do CPP, o único recurso cabível contra decisão das Cortes locais que nega seguimento ao recurso especial com fundamento em repercussão geral ou tema repetitivo é o agravo interno na origem; (ii) saber se as informações policiais específicas sobre veículo utilizado no tráfico, aliadas à fuga e ao descarte de objeto durante a perseguição, configuram fundada suspeita apta a legitimar abordagem em via pública e busca veicular sem mandado, nos termos do art. 244 do CPP; e (iii) saber se a pretensão de absolvição ou desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006 demanda revolvimento fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O único recurso cabível contra a decisão das Cortes locais que nega seguimento a recurso especial, com fundamento em repercussão geral ou tema repetitivo, é o agravo interno ou regimental, dirigido ao próprio Tribunal de origem.
5. As circunstâncias objetivas (informações policiais específicas sobre veículo, fuga após ordem de parada e descarte de sacola com cocaína) caracterizam fundada suspeita e reforçam o flagrante, legitimando a abordagem e a busca veicular sem

Documento eletrônico VDA60051524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 16:38:25
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a2f3f87c-efde-4462-b8cc-4861b492a314

mandado, conforme o art. 244 do CPP e a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
6. A condenação pelo crime de tráfico de drogas foi lastreada nas circunstâncias do crime e dados extraídos de aparelho celular apreendido; a revisão do juízo de procedência ou a desclassificação para posse para uso demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O único recurso cabível contra a decisão das Cortes locais que nega seguimento a recurso especial, com fundamento em repercussão geral ou tema repetitivo, é o agravo interno ou regimental, dirigido ao próprio Tribunal de origem. 2. Informações policiais específicas sobre veículo associado ao tráfico, aliadas à fuga e ao descarte de objeto durante perseguição, configuram fundada suspeita suficiente para legitimar abordagem em via pública e busca veicular sem mandado, nos termos do art. 244 do CPP. 3. A pretensão de absolvição ou desclassificação do crime de tráfico para posse para consumo pessoal que exija revolvimento fático-probatório é inviável em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:
CPC, art. 1.030, § 2º; CPP, art. 3º; CPP, art. 244; CPP, art. 157, caput e § 1º; CPP, art. 240; Lei nº 11.343/2006, art. 33; Súmula nº 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 1.086.644/RS, Quinta Turma, j. 05.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.137.345/SC, Quinta Turma, j. 14.04.2026; STJ, HC 774.140/SP, Sexta Turma, j. 25.10.2022; STJ, AgRg no HC 815.998/RS, Sexta Turma, j. 12.09.2023; STJ, RHC 191.348/PA, Quinta Turma, j. 12.11.2024; STJ, AgRg no HC 888.808/RJ, Sexta Turma, j. 19.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.834.602/MA, Quinta Turma, j. 10.06.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.992.943/MS, Quinta Turma, j. 21.10.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.852.322/DF, Quinta Turma, j. 19.08.2025; STJ, AgRg no HC 677.851/PR, Sexta Turma, j. 07.12.2021; STJ, AgRg no AREsp 1.593.941/TO, Sexta Turma, j. 22.09.2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60051524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 16:38:25
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a2f3f87c-efde-4462-b8cc-4861b492a314

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247846 - SC (2026/0168528-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANDREI LUIZ DAS NEVES XAVIER
ADVOGADO	:	FERNANDO SOUZA DO NASCIMENTO - SC052002
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA VEICULAR SEM MANDADO. FUNDADA SUSPEITA. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo, conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, em processo por tráfico de drogas.

2. Defesa sustenta: (i) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ para viabilizar desclassificação; (ii) nulidade da busca veicular por ausência de justa causa; e (iii) inidoneidade da aplicação do Tema 1.060/STJ.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 1.030, § 2º, do CPC c/c art. 3º do CPP, o único recurso cabível contra decisão das Cortes locais que nega seguimento ao recurso especial com fundamento em repercussão geral ou tema repetitivo é o agravo interno na origem; (ii) saber se as informações policiais específicas sobre veículo utilizado no tráfico, aliadas à fuga e ao descarte de objeto durante a perseguição, configuram fundada suspeita apta a legitimar abordagem em via pública e busca veicular sem mandado, nos termos do art. 244 do CPP; e (iii) saber se a pretensão de absolvição ou desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006 demanda revolvimento fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59196901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:33
Código de Controle do Documento: 4219b0c0-b282-4688-b0f8-9236b53c4353

III. Razões de decidir

4. O único recurso cabível contra a decisão das Cortes locais que nega seguimento a recurso especial, com fundamento em repercussão geral ou tema repetitivo, é o agravo interno ou regimental, dirigido ao próprio Tribunal de origem.

5. As circunstâncias objetivas (informações policiais específicas sobre veículo, fuga após ordem de parada e descarte de sacola com cocaína) caracterizam fundada suspeita e reforçam o flagrante, legitimando a abordagem e a busca veicular sem mandado, conforme o art. 244 do CPP e a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. A condenação pelo crime de tráfico de drogas foi lastreada nas circunstâncias do crime e dados extraídos de aparelho celular apreendido; a revisão do juízo de procedência ou a desclassificação para posse para uso demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O único recurso cabível contra a decisão das Cortes locais que nega seguimento a recurso especial, com fundamento em repercussão geral ou tema repetitivo, é o agravo interno ou regimental, dirigido ao próprio Tribunal de origem. 2. Informações policiais específicas sobre veículo associado ao tráfico, aliadas à fuga e ao descarte de objeto durante perseguição, configuram fundada suspeita suficiente para legitimar abordagem em via pública e busca veicular sem mandado, nos termos do art. 244 do CPP. 3. A pretensão de absolvição ou desclassificação do crime de tráfico para posse para consumo pessoal que exija revolvimento fático-probatório é inviável em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.030, § 2º; CPP, art. 3º; CPP, art. 244; CPP, art. 157, caput e § 1º; CPP, art. 240; Lei nº 11.343/2006, art. 33; Súmula nº 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.086.644/RS, Quinta Turma, j. 05.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.137.345/SC, Quinta Turma, j. 14.04.2026; STJ, HC 774.140/SP, Sexta Turma, j. 25.10.2022; STJ, AgRg no HC 815.998/RS, Sexta Turma, j. 12.09.2023; STJ, RHC 191.348/PA, Quinta Turma, j. 12.11.2024; STJ, AgRg no HC 888.808/RJ, Sexta Turma, j. 19.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.834.602/MA, Quinta Turma, j. 10.06.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.992.943/MS, Quinta Turma, j. 21.10.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.852.322/DF, Quinta Turma, j. 19.08.2025; STJ, AgRg no HC 677.851/PR, Sexta Turma, j. 07.12.2021; STJ, AgRg no AREsp 1.593.941/TO, Sexta Turma, j. 22.09.2020

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59196901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:33
Código de Controle do Documento: 4219b0c0-b282-4688-b0f8-9236b53c4353

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDREI LUIZ DAS NEVES XAVIER contra decisão monocrática de minha lavra, às fls. 457/467, em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

No presente recurso (fls. 472/479), a defesa, em síntese, sustenta a inaplicabilidade da Súmula n 7/STJ, devendo ser afastado o delito de tráfico de drogas; reitera a tese acerca da suposta falta de justa causa para a realização da busca veicular; e inidoneidade da aplicação do Tema n. 1.060/STJ.

Requer o provimento do recurso nesse sentido.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece provimento.

De início, destaca-se que, quanto ao tema 1.060 do STJ, o único recurso cabível contra a decisão das Cortes locais que nega seguimento a recurso especial, com fundamento em repercussão geral ou tema repetitivo, é o agravo interno ou regimental, dirigido ao próprio Tribunal de origem, conforme expressamente previsto no art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal.

Prosseguindo, no que se refere à alegada inidoneidade da busca pessoal/ veicular, confira-se a fundamentação apresentada pelo Tribunal *a quo* (grifo nosso):

> *"[...]*
> *Nessa linha, ?o crime de tráfico de drogas é permanente, uma vez que a consumação do ilícito alonga-se no tempo, persistindo o estado de flagrância, de modo a tornar desnecessária expedição de mandado de busca e apreensão. Porém, mostra-se necessário haver indícios de justa causa para respaldar a ação policial? (Apelação Criminal n. 5011627-22.2024.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Luiz Neri Oliveira de Souza, j. em 20-3-2025).*
> ***No caso, nas duas fases da persecução penal, os depoimentos dos policiais foram uniformes quanto à existência de informações prévias da Polícia Civil de um veículo envolvido com tráfico de drogas. Foi localizado o veículo durante as rondas, contudo, ao notar a aproximação da viatura, o automóvel acelerou, sendo acionados os sinais luminosos e sonoros para ordenação de parada. Ressaltaram que o veículo só parou, após o passageiro lançar pela janela uma sacola, que posteriormente localizaram com substância semelhante à cocaína. O recorrente assumiu a propriedade da droga e o passageiro confirmou sua versão. Recordam que o recorrente afirmou que seriam cerca de 25 gramas de droga, mas foram apreendidos apenas 15 gramas. Ao realizarem a busca pessoal e veicular não encontraram ilícitos.***
> *Nessa linha, ?Os depoimentos dos policiais que relatam a ocorrência do fato criminoso, notadamente perante a autoridade judiciária, sendo harmônicos, firmes e coerentes, revestem-se de presunção relativa de*

Documento eletrônico VDA59196901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:33
Código de Controle do Documento: 4219b0c0-b282-4688-b0f8-9236b53c4353

veracidade (juris tantum) e apresentam relevante valor probatório quando em consonância com as demais provas reunidas nos autos? (Apelação Criminal n. 5011929-72.2023.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Mauricio Cavallazzi Povoas, j. em 16-4-2025).

Nessas circunstâncias, o relato dos agentes policiais confirma a existência de fundadas razões para a busca veicular e domiciliar, sendo que o recorrente consentiu com a busca domiciliar. Com efeito, os relatos dos agentes policiais são uniformes nas duas fases da persecução penal e indicam a suficiência das ?fundadas razões? para a abordagem, na forma do art. 240 do CPP." (fl. 358)

Na hipótese, policiais militares receberam informações da polícia civil acerca da prática de tráfico de drogas a bordo de determinado veículo. Ao verificarem a situação, encontraram o automóvel, o qual empreendeu fuga ao perceber a presença dos agentes estatais, tendo um dos seus ocupantes arremessado uma sacola pela janela. Em continuidade da diligência, foi realizada a busca e encontrada cocaína na sacola que havia sido jogada para fora do carro. Nessas circunstâncias, resta caracterizada a fundada suspeita necessária à realização de abordagem policial, não havendo falar, portanto, em ilicitude probatória.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA VEICULAR E DOMICILIAR. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. PROVAS LÍCITAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A nulidade do mandado de busca e apreensão foi afastada pelas instâncias ordinárias com base em investigação prévia que, iniciada por denúncia anônima, foi sucedida por monitoramento do endereço investigado, com constatação de intenso e atípico fluxo de pessoas e veículos e movimentação compatível com tráfico de drogas, o que conferiu justa causa à medida judicial, em consonância com a jurisprudência que admite a denúncia anônima como ponto de partida quando corroborada por diligências preliminares.

2. A alegação de nulidade da busca veicular não procede, pois a Corte estadual reconheceu a existência de fundada suspeita decorrente de elementos objetivos: veículo previamente apontado em informações policiais como utilizado para entrega de drogas e fuga injustificada do condutor após ordem de parada da guarnição, circunstâncias que legitimam a abordagem e a busca veicular, nos termos do art. 244 do CPP e da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

3. A prova telemática obtida a partir de aparelhos celulares apreendidos, com autorização judicial, foi corretamente qualificada como prova não repetível, admitida como exceção ao art. 155 do CPP e passível de

Documento eletrônico VDA59196901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:33
Código de Controle do Documento: 4219b0c0-b282-4688-b0f8-9236b53c4353

servir de fundamento à condenação, sob contraditório postecipado, não havendo nulidade na sua utilização.

4. Quanto à associação para o tráfico, as instâncias ordinárias apontaram elementos concretos de hierarquia interna, clara divisão de tarefas, atuação em depósitos, transporte, varejo e logística especializada, além de contabilidade detalhada e atuação ao longo de vários meses, o que evidencia estabilidade e permanência do vínculo associativo, tornando inviável a absolvição ou o afastamento do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 sem reexame aprofundado do acervo probatório, vedado em habeas corpus.

5. A pretensão de desclassificação do crime de tráfico para posse de drogas para consumo pessoal encontra óbice na própria moldura fática estabelecida pelas instâncias de origem, que situam o paciente como gerente operativo da associação, com ordens de distribuição, controle de recursos e envolvimento de adolescente, concluindo pela destinação mercantil da droga; a alteração dessa conclusão demandaria revolvimento de provas, incompatível com a via eleita.

6. É legítima a exasperação da pena-base do crime de associação para o tráfico com fundamento em circunstâncias do crime que extrapolam os elementos típicos mínimos, como o porte organizacional de grande escala e a diversidade de entorpecentes negociados.

7. A negativa do direito de recorrer em liberdade é válida quando permanecem inalterados os fundamentos concretos da prisão cautelar, e a detração penal deve ser apreciada pelo Juízo da execução, à luz de dados atualizados da execução da pena.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.086.644/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. PROVA LÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, no qual se alegou nulidade da busca veicular que resultou na apreensão de 860 gramas de cocaína.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a abordagem e a busca veicular realizadas por policiais militares, com base em informações da Agência de Inteligência da Polícia Militar sobre veículo específico supostamente utilizado no tráfico de drogas, complementadas pela fuga do condutor e pelo descarte de pacote durante perseguição, atendem à exigência de "fundada suspeita" prevista no art. 244 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 244 do Código de Processo Penal autoriza a busca pessoal - e, por extensão, a busca veicular em via pública - independentemente de mandado judicial nas hipóteses de prisão em flagrante ou fundada suspeita de

Documento eletrônico VDA59196901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:33
Código de Controle do Documento: 4219b0c0-b282-4688-b0f8-9236b53c4353

que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito, exigindo-se referibilidade da medida à finalidade probatória, de modo a evitar abordagens exploratórias (fishing expeditions).

4. No caso, os policiais militares receberam informações detalhadas da Agência de Inteligência da Polícia Militar acerca do tráfico de drogas pelo agravante, com identificação do veículo supostamente utilizado (marca, modelo e placa) e rota, posicionando-se na rodovia para acompanhamento e abordagem, o que supera o cenário de suspeita genérica ou desprovida de referibilidade.

5. A conduta do réu ao não obedecer ordem de parada, empreender fuga e dispensar, pela janela do automóvel, pacote posteriormente identificado como contendo 860 gramas de cocaína reforça a situação de flagrante delito e consolida a existência de "fundada suspeita" apta a justificar a abordagem policial em via pública e a busca veicular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Informações específicas e detalhadas da Agência de Inteligência da Polícia Militar sobre veículo associado ao tráfico de drogas, aliadas à fuga do condutor e ao descarte de objeto durante perseguição, configuram "fundada suspeita" suficiente para legitimar abordagem policial em via pública e busca veicular sem mandado judicial, nos termos do art. 244 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; CPP, art. 157, caput e § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 774.140/SP, Sexta Turma, j. 25.10.2022; STJ, AgRg no HC 815.998/RS, Sexta Turma, j.

12.09.2023; STJ, RHC 191.348/PA, Quinta Turma, j. 12.11.2024; STJ, AgRg no HC 888.808/RJ, Sexta Turma, j. 19.08.2024.

(AgRg no AREsp n. 3.137.345/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Quanto à prática delitiva, a seguinte fundamentação foi apresentada pelas instâncias ordinárias (grifos nossos):

Acórdão:

"[...]

Indo mais, sustenta a ausência de provas suficientes para a condenação, impondo-se a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Sabe-se que ?sem tipificar a conduta de traficar, o art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 contempla 18 (dezoito) núcleos. Cuida-se de tipo misto alternativo (crime de ação múltipla ou de conteúdo variado), de modo que, se o sujeito praticar mais de um núcleo, no tocante ao mesmo objeto material, estará caracterizado um único delito, mas a pluralidade de condutas deverá ser levada em conta na dosimetria da pena-base, nos termos do art. 59, caput, do

Documento eletrônico VDA59196901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:33
Código de Controle do Documento: 4219b0c0-b282-4688-b0f8-9236b53c4353

Código Penal.? (MASSON, Cleber. Lei de Drogas: Aspectos Penais e Processuais. Rio de Janeiro: Método, 2022. p.60).

Ocorre que há prova da materialidade e da autoria do crime tráfico de drogas, conforme auto de prisão em flagrante n. 139.24.00007, boletim de ocorrência, auto de apreensão e laudo de constatação (eventos 1 do inquérito), bem como laudo definitivo e conclusivo de que o material apreendido consiste em 15,3 gramas de cocaína e a prova oral colhida em ambas as fases da persecução penal.

Em seu interrogatório A. L. D. N. X. relatou que pediu que o passageiro descartasse a sacola contendo drogas. Declarou que a sacola continha cerca de 15 gramas de cocaína, a qual destinava-se a consumo próprio, não sendo comerciante de entorpecentes. Reconheceu ser usuário tanto de cocaína quanto de maconha.

Em Juízo, M. A. C. J. declarou que estava no carro com o recorrente, quando este lhe entregou a sacola para ser jogada fora ato que praticou, tendo a polícia surgido segundos depois. Relatou que desconhecia o conteúdo da sacola. Destacou que sabia que recorrente trabalhava com outro rapaz ?ali na subida?.

Se não bastasse, os depoimentos dos agentes policiais confirmam que no momento da abordagem foram encontradas 15 gramas de cocaína e o recorrente assumiu a propriedade da droga.

Nessa linha, ?Se, observada a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta do agente, for possível constatar a destinação comercial do estupefaciente, afigura-se irrefutável a caracterização do crime de tráfico, apto a afastar, por via de consequência, a desclassificação delitiva? (Apelação Criminal n. 0010844-33.2019.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Norival Acácio Engel, j. em 7-12-2021).

E a eventual qualidade de usuário não impede o reconhecimento da traficância, quando comprovada a destinação comercial da droga ?A condição de usuário de entorpecentes, por si só, não autoriza a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de posse para uso próprio, especialmente quando o exame dos elementos contidos no art. 28, § 2º da Lei de Tóxicos demonstram a destinação da droga ao comércio? (Apelação Criminal n. 5002553-02.2023.8.24.0028, de Içara, rel. Des. Mauricio Cavallazzi Povoas, j. em 31-10-2024).

Nessas circunstâncias, não há se falar em ausência de provas para a condenação do recorrente. Nesse sentido:

[...]" (fl. 359)

Sentença:

"[...]

In casu, o substrato probante colhido indica, estreme de dúvidas, que o denunciado incidiu nas condutas de ? trazer consigo? e ?guardar? substâncias entorpecentes, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de modo que plenamente configurada a ocorrência do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 29, caput, do Código Penal - CP, não sendo cabível o princípio in dubio pro reo.

Documento eletrônico VDA59196901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:33
Código de Controle do Documento: 4219b0c0-b282-4688-b0f8-9236b53c4353

> *Não há como acolher a tese defensiva fundada na simples negativa de autoria, uma vez que os elementos constantes dos autos convergem no sentido de imputar ao acusado ANDREI LUIZ DAS NEVES XAVIER (vulgo "Coquito") a prática do delito em apuração. A versão por ele apresentada, isolada e dissociada do restante do acervo probatório, não é capaz de gerar dúvida razoável que autorize a absolvição com base no princípio in dubio pro reo.*
>
> *Ademais, a substância apreendida está inserida na relação de entorpecentes prevista na Portaria n. 344/98 da ANVISA, por se tratar de substância capaz de provocar dependência física e psíquica, sendo, por conseguinte, de comercialização e uso vedados no país.*
>
> ***Além disso, do exame do Auto Circunstanciado de Extração de Dados do aparelho celular apreendido com o acusado (págs. 10-107, arquivo "OFIC1", evento 69), extrai-se um robusto conjunto de evidências que reforçam a ocorrência da prática criminosa atribuída a ANDREI LUIZ DAS NEVES XAVIER.***
>
> *Tal material foi cuidadosamente analisado pela Delegacia de Polícia da Comarca de Ibirama, cujas conclusões, por si sós, justificam a remissão íntegra do documento, evitando-se, assim, repetições desnecessárias. Dentre os diálogos constantes dos registros, é possível identificar inúmeras mensagens que indicam a atuação do acusado no tráfico de entorpecentes, com destaque para as expressões ressaltadas no relatório mencionado, bem como para os comentários inseridos ao final de cada conversa, os quais são reproduzidos a seguir com o objetivo de facilitar a compreensão do conteúdo examinado.*
>
> *Por oportuno, ressalto ser inconcebível, diante da prova material e testemunhal produzida, a desclassificação do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) para o de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006), visto que a condição de usuário não exclui a de traficante, mormente ao se considerar que muitos dependentes químicos se inserem na cadeia do comércio ilícito para sustentar o próprio vício.* ***Cumpre ressaltar que os 15,3 gramas de cocaína apreendidos possuem potencial de fracionamento em centenas de doses para consumo individual, alcançando aproximadamente 765 unidades, o que evidencia a expressiva quantidade da substância e reforça a destinação mercantil do entorpecente."*** (fl. 256)

Nota-se que as instâncias ordinárias condenaram o ora recorrente pela prática do delito de tráfico de drogas, ressaltando, além das circunstâncias do crime, a existência de dados do celular do agente que comprovaram a traficância. Assim, para alterar o entendimento da origem e afastar a condenação ou desclassificar o delito seria necessário o revolvimento fático probatório, providência inviável na via eleita, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE*

Documento eletrônico VDA59196901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:33
Código de Controle do Documento: 4219b0c0-b282-4688-b0f8-9236b53c4353

DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVAS SUFICIENTES. MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE . AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do agravante pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.

2. A defesa alega ausência de provas seguras do tráfico e do vínculo associativo, além de pleitear a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há elementos suficientes para a condenação do agravante pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, e se é possível a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

III. Razões de decidir

4. O acórdão impugnado está amparado em farto material probatório, incluindo prova pericial e testemunhal, que demonstra a configuração dos crimes de tráfico e associação para o tráfico.

5. A condenação foi fundamentada na elevada quantidade de droga apreendida, no comportamento em comboio dos veículos, na estrutura organizada e na origem comum dos envolvidos, evidenciando o vínculo estável e permanente para a prática do tráfico.

6. A pretensão de absolvição demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

7. A condenação pelo crime de associação para o tráfico inviabiliza a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico pode ser mantida com base em provas periciais e testemunhais que demonstrem a autoria e materialidade dos crimes. 2. A aplicação da minorante do tráfico privilegiado é inviável quando há condenação por associação para o tráfico, que demonstra a estabilidade e permanência do vínculo criminoso".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 802.546/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17.04.2023; STJ, AgRg no HC 677.851/PR, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 07.12.2021; STJ, AgRg no AREsp 1593941/TO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 22.09.2020.

(AgRg no AREsp n. 2.834.602/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONFIGURAÇÃO. DEPOIMENTOS DE AGENTES PÚBLICOS. SÚMULAS APLICÁVEIS. AGRAVO

Documento eletrônico VDA59196901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:33
Código de Controle do Documento: 4219b0c0-b282-4688-b0f8-9236b53c4353

REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, fundamentado na alegação de que os elementos considerados pelo acórdão recorrido (fracionamento de entorpecentes, apreensão de dinheiro, suposta confissão informal e depoimento de guardas municipais) não seriam suficientes para configurar o crime de tráfico de drogas, devendo ser reconhecida a figura do art. 28, caput, da Lei nº 11.343/2006.

2. O acórdão recorrido destacou que a quantidade e a forma de acondicionamento das drogas, a apreensão de dinheiro fracionado e os depoimentos dos guardas municipais indicam a prática de tráfico de entorpecentes, afastando a tese de posse para consumo pessoal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se os elementos probatórios apresentados (fracionamento de entorpecentes, apreensão de dinheiro, suposta confissão informal e depoimentos de guardas municipais) são suficientes para configurar o crime de tráfico de drogas ou se demandam reexame de provas para desclassificação para posse para consumo pessoal.

III. Razões de decidir

4. A configuração do crime de tráfico de drogas foi fundamentada na quantidade e forma de acondicionamento das substâncias entorpecentes, na apreensão de dinheiro fracionado e nos depoimentos dos guardas municipais, que possuem fé pública e não foram desacreditados por indícios concretos de parcialidade.

5. A jurisprudência do STJ reconhece a validade dos depoimentos de agentes públicos como prova, desde que não haja indícios de parcialidade, conforme Súmula nº 83 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A configuração do crime de tráfico de drogas pode ser fundamentada na quantidade e forma de acondicionamento das substâncias entorpecentes, na apreensão de dinheiro fracionado e nos depoimentos de agentes públicos, desde que não haja indícios concretos de parcialidade.

2. O reexame de provas para desclassificação do crime de tráfico de drogas para posse para consumo pessoal é vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

3. A jurisprudência do STJ reconhece a validade dos depoimentos de agentes públicos como prova, salvo demonstração de parcialidade ou imprestabilidade no caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 28; Súmula nº 7 do STJ; Súmula nº 83 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.852.322/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19.08.2025.

(AgRg no AREsp n. 2.992.943/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

Documento eletrônico VDA59196901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:33
Código de Controle do Documento: 4219b0c0-b282-4688-b0f8-9236b53c4353

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59196901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:33
Código de Controle do Documento: 4219b0c0-b282-4688-b0f8-9236b53c4353

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.247.846 / SC

Número Registro: 2026/0168528-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50021076520248240027

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANDREI LUIZ DAS NEVES XAVIER
ADVOGADO	: FERNANDO SOUZA DO NASCIMENTO - SC052002
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDREI LUIZ DAS NEVES XAVIER
ADVOGADO	: FERNANDO SOUZA DO NASCIMENTO - SC052002
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59450108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:13
Código de Controle do Documento: 6a9bad91-e642-4213-a9f8-2d594d952602

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:13
Código de Controle do Documento: 6a9bad91-e642-4213-a9f8-2d594d952602